ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CIRCULAR Nº 04 /2006

Aos Exmos. Srs. Juízes de Direito Diretores de Foro

Senhor(a) Juiz(a),

Solicito a Vossa Excelência a adoção das providências necessárias no sentido de cientificar os senhores responsáveis pelas serventias extrajudiciais dessa Comarca do teor do Decreto n. 5.512, de 15 de agosto de 2005, que ensejou a edição do Provimento nº 02/2006 alterando as disposições dos arts. 862 e 896 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

A fim de dar cumprimento à medida, seguem anexas cópias dos referidos Decreto e Provimento.

Limitado ao exposto, renovo a Vossa Excelência votos de consideração e apreço.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2006.

Desembargador **José Volpato de Souza**
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Senado Federal
Subsecretaria de Informações

DECRETO Nº 5.512, DE 15 DE AGOSTO DE 2005.

Dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 205 e 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, no art. 62 do Decreto-Lei no 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1o do art. 1o do Decreto-Lei no 1.715, de 22 de novembro de 1979, no art. 47 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 3o da Medida Provisória no 258, de 21 de julho de 2005,

DECRETA:

Art. 1o A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional far-se-á mediante a emissão das seguintes certidões, expedidas pela:

I - Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas, até 14 de agosto de 2005, em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

II - Receita Federal do Brasil, quanto aos demais tributos por ela administrados;

III - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto à Dívida Ativa da União.

Art. 2o A partir de 1o de setembro de 2005, as informações de que tratam as certidões referidas nos incisos II e III do art. 1o constarão de certidão conjunta expedida pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 3o A validade das certidões referidas nos arts. 1o e 2o será de cento e oitenta dias, podendo ser fixado prazo inferior mediante ato conjunto expedido pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5o do art. 47 da Lei no 8.212, de 1991.

Art. 4o A prova de regularidade fiscal para os fins do art. 47 da Lei no 8.212, de 1991, e do § 10 do art. 257 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, far-se-á mediante apresentação das certidões referidas no art. 1o.

Art. 5o A Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expedirão os atos necessários ao cumprimento deste Decreto.

Art. 6o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de agosto de 2005; 184o da Independência e 117o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.8.2005

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 02/2006

Dá nova redação aos arts. 862 e 896, V e VI do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça

O Desembargador **JOSÉ VOLPATO DE SOUZA**, Vice-Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a constância do trabalho de revisão e atualização do Código de Normas, em virtude das vicissitudes a que está sujeito o conjunto normativo que disciplina as atividades notariais e de registro;

Considerando a edição do Decreto nº 5.512, de 15 de agosto de 2005, que dispõe sobre a prova da regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Nacional;

Considerando expediente oriundo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos abaixo enumerados do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 862. A averbação de construção de prédio será feita mediante a apresentação de certidão que comprove a inexistência de débito perante a previdência social e do "habite-se" expedido pelo município, neste devendo constar a área construída, que deverá ser a mesma constante da planta aprovada e arquivada na serventia. Havendo divergência, não será promovida a averbação."

"Art.896. .....

.....

V – certidão que comprove a inexistência de débito perante a previdência social, se o outorgante for empresa ou pessoa a ela equiparada, nos termos da legislação trabalhista, quando da alienação ou constituição de ônus real, relativamente a imóveis integrantes do ativo permanente da empresa, observadas as regulamentações administrativas daquele órgão;

VI – a certidão negativa de débitos relativos às contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento e o lucro destinadas à seguridade social, quando da alienação ou constituição de ônus real, versando sobre imóveis integrantes do ativo permanente da empresa, em se tratando de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada pela legislação tributária federal;

....."

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação no Diário da Justiça do Estado.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2006.

Desembargador JOSÉ VOLPATO DE SOUZA
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA